



Proc. TC – 014.235/2011-0  
Prefeitura de Sena Madureira/AC  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wanderley Zaire Lopes, ex-prefeito de Sena Madureira/AC, contra o Acórdão 3338/2013, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, dentre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00.

A mencionada decisão foi prolatada quando do julgamento de mérito de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da inexecução parcial de obras de pavimentação e de drenagem de diversas ruas do Município de Sena Madureira/AC, em que consistia o objeto do Convênio 34/PCN/2007, firmado entre o referido Município e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte.

Pelas razões trazidas na instrução de admissibilidade de recursos, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido (peça 71).

Vistoria técnica do Ministério da Defesa concluiu pela execução de apenas 46,43% dos serviços previstos (peça 4, p. 75). Especificamente em relação ao recorrente, as seguintes irregularidades remanesceram caracterizadas e motivaram a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e cominação de multa (peça 13):

*“a) Ato impugnado: aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, mediante a Nota Fiscal nº 5372, com recursos do Convênio nº 034/PCN/2007, sem amparo nas Tomadas de Preços nº 001/2009 e 005/2009, promovidas no âmbito do referido ajuste.*

(...)

*b) Ato impugnado: pagamento, com recursos do Convênio nº 34/PCN/2007 (Siafi nº 596548), mediante a Nota Fiscal nº 181, por serviços não executados, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, páginas 71/78), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei nº 8.666/1993.”*

O Sr. Wanderley Zaire Lopes defende que o pagamento impugnado diz respeito a serviços que foram efetivamente executados, isto é, aos serviços de pavimentação da rua Siqueira Campos. Assevera que, na data do pagamento, não tinha conhecimento dos fatos tidos como irregulares pelo Ministério da Defesa e, portanto, não tinha motivo para não efetuar-lo (peça 60, p. 7). Informa que a Rua Alalice Miranda também teria sido pavimentada com recursos do Convênio em exame (peça 60, p. 6).

Esclarece que, assim que tomou conhecimento das irregularidades na execução do Convênio, adotou providências, tais como o ajuizamento de ações civis contra seu antecessor (peça 60, p. 4).

Quanto à aquisição de mercadoria junto ao Posto Yaco, afirma que os pagamentos foram suportados com recursos da contrapartida, originários do Fundo de Participação do Município - FPM. Sendo recursos oriundos do FPM, segundo o recorrente, não seriam recursos do Convênio (peça 60, p. 7). Sustenta o recorrente, ainda, que não incorreu em despesas, mas apenas efetivou pagamentos de obras realizadas na gestão do seu antecessor (peça 60, p. 7).

Conforme salienta a instrução, os argumentos do recorrente são, essencialmente, os mesmos aduzidos a título de alegações de defesa.

Relativamente ao pagamento por serviços não executados, resalto que os elementos recursais não demonstram que a referida nota fiscal corresponde à pavimentação das ruas Siqueira Campos e Alalice Miranda. A nota fiscal, em seu histórico, faz referência aos serviços de pavimentação asfáltica de sete ruas e não apenas das ruas Siqueira Campos e Alalice Miranda (peça 3, p. 169). Aliás, a pavimentação dessas e de



outras ruas do Município está registrada no campo “Discriminação de Serviços” de diversas outras notas fiscais emitidas pela Construtora Madureira Ltda. (peça 3, p. 155-164).

Nota-se, porém, que, conforme Laudo de Vistoria do Ministério da Defesa (peça 4, p. 71-78), seis das ruas citadas na Nota Fiscal 181 não sofreram qualquer intervenção (ruas Mirian Chaves, Nunes Simão Jorge, José César da Silva, **Alaice Miranda**, Almeida Brito e Projetada). Na rua **Siqueira Campos**, segundo o Laudo, teriam sido executados parcialmente os serviços previstos no projeto, restando pendente a realização de serviços de drenagem superficial (peça 4, p. 73).

Os elementos constantes os autos, portanto, são insuficientes para provar que a nota fiscal correspondia à pavimentação das duas ruas mencionadas na peça recursal (peça 60, p. 16). Além do que, como vimos, numa dessas ruas não foi realizado qualquer tipo de obra; na outra, os serviços foram realizados parcialmente.

O fato do Sr. Wanderley Zaire Lopes ter ajuizado ações civis em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal Almeida não afasta as irregularidades pelas quais foi condenado, eis que essas ocorreram durante sua gestão e não na do seu antecessor.

Os argumentos relativos à compra junto ao Posto Yako também não merecem acolhida. Os recursos da contrapartida constituem recursos financeiros do Convênio e, como tais, devem ter a destinação prevista no termo do ajuste e no plano de trabalho. Diante da utilização irregular dos recursos, ainda que demonstrada a aplicação da contrapartida, subsiste prejuízo aos cofres da União. A jurisprudência da Corte de Contas é pacífica nesse sentido.

Na mesma linha, também dispunha o art. 7º, inciso XIII, da Instrução Normativa 01/97-STN (com redação alterada pela IN 02/2002), que previa como cláusula expressa e obrigatória de qualquer termo do Convênio “*o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio*”.

Os elementos recursais não descaracterizam o fato do plano de trabalho não prever o pagamento de combustível em separado e não justificam o fato de que tais despesas ocorreram após o término das obras.

Por fim, não merece acolhida o argumento de que o recorrente não incorreu em despesas, mas apenas efetuou os pagamentos por obras realizadas na gestão do prefeito antecessor. Verifico que o Sr. Wanderley Zaire Lopes exerceu interinamente o cargo de Prefeito entre 25/9/2009 e 29/3/2011 e que as notas fiscais 181 e 5372 foram emitidas, respectivamente, em 26/11/2009 e 4/12/2009 (peça 60, p. 16 e 20).

Considerando que as notas fiscais 181 (obras realizadas pela Construtora Madureira Ltda.) e 5372 (aquisição de produtos junto ao Posto Yaco) foram emitidas e pagas na gestão do Sr. Wanderley Zaire Lopes, infere-se que a fase de liquidação das despesas também se desenrolou em sua gestão. Decorre daí o fato de que, no mínimo, o recorrente era responsável pela verificação da regularidade das despesas, da regular prestação dos serviços e da efetiva entrega das mercadorias registradas nas notas fiscais, nos termos dos art. 62 e 63 do Decreto-lei 4320/1964, *in verbis*:

“Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (destacamos)

Quanto aos demais argumentos do recorrente, pelas razões expendidas na instrução, penso que são insuficientes para descaracterizar as irregularidades e, em consequência, para provocar a reforma do *decisum* recorrido.



Por todo o exposto, este membro do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wanderley Zaire Lopes, nos termos da proposta da unidade técnica (peça 77, p. 5).

Brasília, em 28 de julho de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador